

Alfredo Chaves (ES), 17 de dezembro de 2018.

## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 029/2018

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Incluso, remeto à análise desta Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

É de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

Excetua a Lei Maior, entretanto, no seu inciso IX do artigo 37 que: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, há autorização para contratação, dispensado de concurso público, em casos excepcionais devidamente justificados.

Em observância ao disposto acima, a proposição em tela, por sua vez, prevê contratações temporárias/emergenciais, justificada pela necessidade de funcionamento dos serviços essenciais, contratando temporariamente funcionários para alguns setores da Administração Pública Municipal, objetivando atuar nas áreas da saúde, limpeza pública, manutenção dos serviços gerais e gestão ambiental.

Além disso, a admissão em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público prevista no inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna, bem como no inciso IX, do artigo 32, da Constituição Estadual, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços, embasam e justificam a autorização ora proposta.

Cumpre-se registrar que, no decorrer do ano há, sistematicamente, a necessidade de contratações em razão de diversos eventos, tais como vacância dos cargos de





profissionais efetivos por motivo de aposentadorias, exonerações, ou mesmo, para licenças legalmente autorizadas.

Destarte, acreditando no espírito público desta Colenda Casa de Leis, esperamos contar com a participação dos nobres Vereadores no acolhimento do Projeto em tela, para que seja apreciado, discutido e aprovado na íntegra, haja vista tratar-se de deliberação de matéria urgente e de relevante interesse público, conforme preceitua o art. 87 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves.

Estas são as razões da presente proposição.

Antecipadamente agradecemos à atenção de Vossa Excelência e dignos pares.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor GILSON LUIZ BELLON

DD. Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES.





#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2017

**Ementa:** Autoriza a contratação tempórária, em caráter emergencial e provisório e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado para atender necessidades temporárias, em caráter emergencial e provisório, decorrentes de impedimento legal ou afastamento do servidor, para os cargos constantes no Anexo Único desta Lei, com os mesmos vencimentos iniciais e atribuições dos cargos do anexo I e II da Lei Ordinária Nº 349/2011, Lei N° 498/2014, Lei N°. 529/2015 e anexo I e II da Lei N° 655/2018.
- **§1°.** O Anexo único da presente Lei, constará a denominação do cargo, quantidade de vagas e vencimentos.

Parágrafo Único. As contratações em designação temporária para ocupar os cargos constantes no anexo único serão de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

- **Art. 2º.** Os contratatos em designação temporária estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do quadro da administração pública Municipal, inclusive a previdenciária.
- **Art. 3°.** A rescisão do contrato em designação temporária antes do prazo previsto para seu término ocorrerá:
- I a pedido do contratado:
- II por conveniência da administração pública municipal;
- III quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- IV quando realizado o concurso público e nomeado o concursado para o provimento de cargo com funções equivalentes.





- Art. 4°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão.
- Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, (ES), 17 de dezembro de 2018.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL



# ANEXO ÚNICO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2018

# Quadro de Cargos para contratação temporária Grupo Ocupacional, Quantitativo e Denominação dos Cargos

GRUPO DE CARREIRA OCUPACIONAL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTOS
I -Zeladoria, Segurança e Conservação	30	Agente de Serviço Braçal	R\$ 971,45
	07	Auxiliar de Pedreiro	R\$ 971,45
	50	Agente de Limpeza Pública	R\$ 971,45
	06	Agente Coletor de Limpeza Pública	R\$ 971,45
	20	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 971,45
	02	Lavador de veículos e máquinas	R\$ 971,45
	20	Vigia	R\$ 971,45
	10	Merendeira	R\$ 971,45

GRUPO DE CARREIRA OCUPACIONAL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTOS
II – Obras, Transporte, Serviços e Manutenção	05	Pedreiro	R\$ 1.495,93
	20	Motorista	R\$ 1.246,61
	06	Operador de Máquina	R\$ 1.495,93
	02	Tratorista	R\$ 1.246,61
	02	Auxiliar de Mecânico	R\$ 971,45

GRUPO DE CARREIRA OCUPACIONAL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTOS
III – Apoio Administrativo	10	Agente de Correios	R\$ 971,45
	15	Auxiliar Administrativo	R\$ 971,45
	03	Auxiliar de Biblioteca	R\$ 1.121,94

GRUPO DE CARREIRA OCUPACIONAL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTOS	
IV – Profissional Técnico	03	Técnico de Contabilidade	R\$ 1.121,94	
	05	Técnico de Esportes	R\$ 1.495,93	
	05	Técnico de Informática	R\$ 1.495,93	
	10	Oficial Administrativo	R\$ 1.121,94	

GRUPO DE CARREIRA OCUPACIONAL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTOS
	10	Médico	R\$ 2.617,88





	03	Nutricionista	R\$ 2.617,88
	04	Assistente Social	R\$ 2.617,88
	02	Farmacêutico	R\$ 2.617,88
	03	Psicólogo	R\$ 2.617,88
	08	Enfermeiro	R\$ 2.617,88
VI - Nível Superior	02	Fisioterapeuta	R\$ 2.617,88
	03	Contador	R\$ 2.617,88
	02	Engenheiro Civil	R\$ 2.617,88
	01	Engenheiro Agrônomo	R\$ 2.617,88
	01	Biólogo	R\$ 2.617,88
	01	Auditor Público Interno	R\$ 2.617,88

QUADITO DE CARGO	S DO PLANO DE CARREIRA, CARGO	DO E GALANIO AGAILIA	K EM GAGDE
CARGOS PCCS - SAÚDE	ÁREA	QUANTIDADE TOTAL	VENCIMENTO
	Auxiliar de Higienização Dentária	09	R\$ 971,45

			DEM SAÚDE.
	ÁREA	QUANTIDADE TOTAL	VENCIMENTOS
CARGOS PCCS - SAÚDE	Técnico em Enfermagem	08	R\$ 1.121,94
	Técnico de Radiologia	02	R\$ 1.121,94





## **DECLARAÇÃO**

Em consonância com o art. 14, da Lei Complementar Federal Nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que o Projeto de Lei Ordinária Nº 029/2018, que "Dispõe sobre autorização de contratação por tempo determinado e dá outras providências.", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Alfredo Chaves (ES), 17 de dezembro de 2018.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE PREFEITO MUNICIPAL





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2017 E NOS DOIS SUBSEQUENTES, CONFORME O ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 101/2000, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O Projeto de Lei Ordinária Nº 029/2018, que "Dispõe sobre autorização de contratação por tempo determinado e dá outras providências.", terá os seus impactos suportados pelo orçamento-financeiro com base nas seguintes informações:

A Lei Nº. 652/2018, de 19 de junho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, estabelece a projeção de crescimento real e nominal da arrecadação municipal, conforme segue.

Crescimento Nominal e Real Projetados – 2019/2021				
ANO	Inflação	Crescimento Real	Crescimento Nominal/Valores Constantes.	
2019	4,25%	2,63%	1,0425%	
2020	4,56%	2,50%	1,0848%	
2021	4,40%	2,47%	1,1283%	

As projeções de inflação, crescimento real e crescimento nominal seguem as perspectivas de comportamento contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 652, de 19 de junho de 2018.

Para a elevação da arrecadação fiscal para o ano corrente e os dois subsequentes, serão observados os efeitos da alteração da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, considerando os efeitos das alterações na legislação, na variação do índice do preços, no crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante, bem como a ampliação da base de calculo dos tributos.

Insta salientar que, algumas medidas planejadas para proporcionar um crescimento da receita já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- I Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- II Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município; e



III - Cobrança da Dívida Ativa; e

IV - Atualização da Legislação Tributária Municipal

As metas do planejamento e o fiel cumprimento da Legislação possibilitarão a adoção da medida proposta no Projeto de Lei em tela.

Alfredo Chaves (ES), 17 de dezembro de 2018.

PREFEITO MUNICIPAL